



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.005464/2009-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.275 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/11/2005

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SEGURADO ESPECIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar. Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 142/149, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR de fls. 130/139, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativas ao SAT e ao FUNRURAL devidas por produtores rurais pessoas físicas, cujo recolhimento estava a cargo da RECORRENTE, por sub-rogação, em razão da aquisição de produtos rurais, conforme descrito no auto de infração de fls. 02/12, DEBCAD nº 37.194.040-0, lavrado em 31/07/2009, referente ao período de 03/2005 a 11/2005, com ciência da RECORRENTE em 07/08/2009, conforme conforma assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 14.219,15, já acrescido de juros e multa, ora aplicada no percentual de 75%, ora aplicada no percentual relativo à multa de mora, a depender da regra mais benéfica ao contribuinte (tabela de comparação às fls. 13/14).

De acordo com o relatório fiscal (fls. 21/26), o presente lançamento se refere às contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física, na alíquota de 2,0%, bem como a alíquota SAT de 0,1%, ambas incidentes sobre a comercialização da sua produção (FUNRURAL), cujo recolhimento está a cargo da RECORRENTE na condição de adquirente, em virtude da sub-rogação prevista no art. 30, IV da Lei nº 8.212/91.

Conforme relatado pela autoridade fiscal, após análise da documentação contábil, fiscal e de pessoal da RECORRENTE, foi constatado que a empresa deixou de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtores pessoas físicas.

A autoridade fiscal esclareceu que analisou as Notas Fiscais emitidas pela empresa referentes às compras dos produtos e verificou que não havia o destaque do FUNRURAL no documento. Ademais, em consulta aos sistemas CNIS e GFIP-Web, constatou a ausência total de informações relativas às compras de produto rural adquiridas de produtores pessoas físicas. As GFIPs entregues contemplaram tão-somente informações relacionadas aos trabalhadores que prestaram serviços à RECORRENTE.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, os valores que embasaram o lançamento encontrando-se discriminados em planilhas anexas ao Relatório Fiscal (fl. 27 e fls. 13/14) da seguinte forma (fl. 22):

13.1. Planilha “*Compras de Produtor Rural Pessoa Física – Funrural*”: descreve em cada competência e as compras de produtos rurais adquiridos bem como as contribuições devidas;

13.2. Planilha “*Comparativo da Multa Mais Benéfica*”: demonstrativo da multa mais benéfica ao contribuinte em cada competência.

O respectivo relatório fiscal também informa que os valores foram agrupados por Código de Levantamento, conforme fato gerador específico, sendo aplicadas as alíquotas correspondentes sobre as bases de cálculo respectivas sem qualquer dedução, visto que não foram comprovados recolhimentos, definidos da seguinte forma:

14.1. RU — COMPRAS PROD RURAL PF: refere-se às compras de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas sujeitas à multa de mora de 24%.

14.2. Z5 — TRANSFERIDO DO LEV RU (75%): refere-se às compras de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas sujeitas à multa de mora de 75%.

Por fim, em razão da MP 449/2008, foi observado o princípio da retroatividade da lei mais benéfica para aplicação da multa menos gravosa ao contribuinte, ficando definidas como abaixo demonstrado (tabela de comparação às fl. 24):

21.1. Multa de Ofício de 75% — competências 03 a 05, 12 e 13/2005, 02 1 03, 08, 12 e 13/2006;

21.2. Multa do CFL 68 + Multa de Mora 24% — competências 06 a 11/2005 e 01, 04, 05, 06, 07, 09, 10 e 11/2006;

## Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 103/125 em 08/09/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Curitiba/PR, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

A empresa autuada foi cientificada do lançamento em 07/08/2009 e apresentou defesa tempestiva em 08/09/2009 (fls. 102 a 124), com as alegações a seguir sintetizadas:

1 — Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre o 13º salário, férias e outras verbas de natureza indenizatória

Alega que não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda as verbas salariais relativas ao montante recebido pelos segurados a título de férias, férias proporcionais, terço constitucional e 13º salário, inclusive, acosta jurisprudência do TRF4 neste sentido.

2 — Da falta de prova de desconto da contribuição social.

Alega que a empresa não descontou dos produtores rurais os valores correspondentes às contribuições sociais, tampouco há prova de que a empresa fez o referido desconto, portanto, nada há que se falar em cobrança de contribuição sobre a produção rural.

3- Da inconstitucionalidade e da ilegalidade da contribuição destinada ao SAT.

Afirma que a contribuição para o SAT é inconstitucional e ilegal.

Argumenta que a Contribuição para o SAT tem natureza tributária, desta forma, deverá obedecer aos princípios constitucionais da reserva absoluta da lei complementar, o da legalidade e tipicidade cerrada e o da indelegabilidade da competência legislativa.

Alega que houve omissão nas disposições da Lei nº 8.212/91 quanto às definições de atividade preponderante e risco de acidente, o que inviabilizaria a exigência da contribuição, por não permitir ao contribuinte apurar qual a sua atividade preponderante e nem o correspondente grau de risco. Argumenta que o Poder Executivo, na tentativa de suprir a lacuna deixada pela lei, definiu a abrangência das expressões por meio dos decretos nº 612/92 e 2.173/97, entretanto, tais definições não poderiam ter sido regulamentadas por decreto, conforme depreende-se do disposto no art. 89, IV da CF/88. Cita doutrina de Roque Antônio Carrazza e Aliomar Baleeiro, que orientam neste sentido.

Aduz que o art. 97 do CTN dispõe que para se exigir ou aumentar Tributo deve ser realizado por meio de lei; além do que o art. 153 § 1º da CF/88 prevê que todos esses aspectos da regra-matriz da hipótese de incidência devem ser previstas em lei. Neste segmento, traz as palavras de Alberto Xavier "... uma descrição rigorosa dos seus elementos constitutivos, cuja integral verificação é indispensável para a produção de efeitos, pelas quais, verifica-se que a lei instituidora deverá descrever pormenorizadamente todos os elementos necessários à apuração do quantum de tributo exigência incontornável pelo princípio da estrita legalidade. Desta forma, a lei ao ser omissa quanto à definição de atividade preponderante e graus de risco das atividades, não permite apurar qual a alíquota aplicável à base impositiva, tornando a exação inexigível, conforme averba, os doutrinadores Roque Antônio Carrazza e Aroldo Gornes de Mattos.

Afirma que a descrição da regra-matriz é decorrente de função legislativa, não podendo permitir o Poder Executivo suprir esta função, sob pena de violação ao princípio da indelegabilidade de atribuições (art. 25 do ADCT). Alega-se que é vedado ao decreto regulamentar concluir a obra do legislador muito menos poderá fazê-lo por meio de atos administrativos inferiores - conforme previsto no mencionado art. 22, 11, § 3º da Lei nº 8.212/91. Apresenta jurisprudência na qual o Juiz Federal de Campo Grande deferiu medida liminar que reconhece que o Decreto 2.173/92, invadiu competência legislativa, ao definir o conceito de atividade preponderante e a sua classificação em função do grau do risco.

Argumenta que a contribuição para o SAT é uma contribuição adicional, com destinação suplementar, não se confundindo com as instituídas para o financiamento da seguridade social, como o Finsocial, Cofins, CSSL e INSS. Por conseguinte, tais contribuições adicionais previstas no art. 195, §4º da CF/88 requerem lei complementar, conforme está estampado no art. 154, I da CF/88. Nestas condições, a Lei nº 8.212/91, art. 22, 11, feriu o disposto no art. 154, I, conforme Dora Martins de Carvalho. Sustenta que somente após a edição da EC nº 20/98 houve a ampliação da base de incidência da contribuição para a Seguridade Social prevista no art. 195 da CF, sendo assim, seria inconstitucional as Leis nº 8.212/91 e 9.528/97.

Alega que o art. 2º da Lei 9.732/98 é inconstitucional pois instituiu um acréscimo às alíquotas da contribuição para o SAT por criar uma nova contribuição, com finalidade diversa, qual seja, financiar a aposentadoria especial. Ainda, afirma que a norma constitucional insculpida no inciso I do art. 154 da CF/88 que a nova contribuição não observou o princípio da não-cumulatividade, ou seja, não poderia incidir em cascata, como ocorreu na prática.

4 — Da inconstitucionalidade e da ilegalidade da contribuição destinada ao Salário Educação e Terceiros.

Conforme foi exposto, também, houve o desrespeito ao princípio da legalidade, mostrando-se inconstitucional o salário Educação e do INCRA, devendo as respectivas rubricas serem afastadas.

#### 5 — Da multa.

Alua que a autoridade fazendária aplicou multa de ofício de 75% e multa de mora de 24% sendo que os percentuais aplicados tem caráter confiscatório. Afirmar que não houve lançamento de ofício da totalidade dos débitos, tendo em vista que parte do débito foi declarada em GFIP. Aduz que quanto as contribuições declaradas em GFIP ocorreu o lançamento por homologação e não por ofício, portanto, (levem ser afastada a multa ele ofício, incidindo apenas a multa de mora. Também deve ser excluído a multa sobre as parcelas 13/2001 e 13/2006, conforme ressaltado.

Apresenta jurisprudência sobre a vedação ao caráter confiscatório da penalidade aplicada e que cada vez mais o valor da multa deve levar em conta o contexto econômico vigente. Cita que a própria multa moratória foi reduzida de 10 % para 2 %, não se fazendo viável a aplicação ele penalidade em patamar de 755.

#### 6 — Da Taxa SELIC.

Afirmar que a aplicação da taxa SELIC como índice de taxa d.e juros para créditos tributários contraria entendimento doutrinário e jurisprudencial. Alega que um ato administrativo emanado do Banco Central do Brasil, sendo assim não poderia servir ele base para retirar parte do patrimônio do contribuinte, pois estaria infringindo o Princípio Constitucional da Legalidade.

Aduz que o art. 13 da Lei nº 9.065/95 apesar de autorizar a utilização da Taxa SELIC como índice de juros a serem aplicados aos tributos, não consolida como se dará a forma ele apuração dos valores. Alega que a aplicação da SELIC como forma de composição dos juros moratórios é inadmissível, vez que tal atribuição deve ser feita por lei, pois somente o poder legislativo poderá produzir atos com caráter impessoal e que obrigue a todos. Argumenta que é vedado ao ato administrativo inovar a ordem jurídica somente poderão explicitar a lei. Apresenta jurisprudência do Min. Octávio Gallotti na ADIN nº 493-0/DF, quando define que a SELIC é um meio de remuneração e não de indenização.

Afirmar que o art. 161 § 1º do CTN dispõe sobre o assunto, sendo assim deve-se afastar aplicação da taxa SELIC como índice de aplicação dos juros, utilizando-se o índice; de 1% ao mês. Cita jurisprudência do STJ que reconhece a natureza de juros remuneratórios da taxa selic.

Alega que a taxa SELIC foi criada pela Resolução nº 1.124/86 e regulamentada pela Circular do Banco Central do Brasil nº 2.727/96, portanto, inconstitucional por violar o princípio da legalidade, conforme dispõe os art. 5º, inciso II e 150, inciso I da CF/88. Acosta jurisprudência do Min. Franciulli Neto, no RESP nº 215.881/PR referente a inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Argumenta que deve ser aplicado o previsto no art. 161 § 1º do CTN e que o fato de mencionar "se a lei não dispuser de modo diverso", não dá legitimidade à cobrança dos juros pela taxa selic, pois as leis que mandam aplicá-la não a criaram. Ainda, sustenta que o disposto no § 3º do art. 192 da CF/88 limitam os juros à 12% ao ano, inclusive, acosta jurisprudência neste sentido.

Conclui que a aplicação da taxa SELIC como juros de mora é ilegal e inconstitucional, demonstrando-se abusiva e excessiva, constituindo-se em enriquecimento sem causa,

devendo-se aplicar o índice de 1% ao mês como máximo de cobrança dessa modalidade de juros na dívida tributária.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 130/139):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUTOR RURAL. SUBROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa, na condição de adquirente de produto rural, é responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo segurado produtor rural pessoa física e pelo segurado especial, consoante previsto na legislação previdenciária, ficando sub-rogada, para esse fim, nas obrigações desses segurados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 11/05/2010, conforme AR de fl. 141, apresentou o recurso voluntário de fls. 142/149 em 10/06/2010.

Em suas razões, o RECORRENTE informa que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852. Assim, entende que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL.

No mais, reiterou os argumentos da Impugnação, conforme os seguintes tópicos:

- i) Da inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias lançadas, conforme decisão proferida pelo STF (FUNRURAL);
- ii) Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre o 13º salário, férias e outras verbas de natureza indenizatória;
- iii) Da inconstitucionalidade e da ilegalidade da contribuição destinada ao SAT, da contribuição destinada ao Salário Educação e Terceiros;
- iv) Da multa (caráter confiscatório, além de não se enquadrarem de acordo com a correta interpretação legislativa, pois não houve lançamento de ofício uma vez que quase a totalidade dos débitos já havia sido informado nas GFIPs entregues em época própria, devendo apenas incidir a multa de mora);

v) Da Taxa SELIC (ilegal e inconstitucional).

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## **MÉRITO**

### **Das Alegações Acerca do Lançamento da Contribuição para o FUNRURAL**

Conforme exposto, o presente lançamento versa sobre a contribuição ao FUNRURAL incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

O argumento central da defesa da RECORRENTE é no sentido de que, quando do julgamento do RE 363.852/MG, o STF teria declarado a inconstitucionalidade das contribuições do produtor rural pessoa física empregador incidentes sobre a comercialização de sua produção rural.

No entanto, mediante referido julgamento, o STF declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida, pois esta lei foi anterior à Emenda Constitucional 20/1998 (responsável por alterar a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição).

É que antes da EC 20/1998, as contribuições sociais do empregador somente poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da referida emenda, surgiu a possibilidade de utilizar a receita como base de cálculo das contribuições sociais do empregador.

Válido transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio quando do julgamento do RE 363852/MG:

"(...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de

outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."

"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência."

Após a EC 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, a referida Lei nº 10.256/2001 foi editada quando já estava em vigor a nova redação do art. 195, I, da Constituição, dada pela EC 20/98, que passou a prever nova fonte de custeio da seguridade social, qual seja, a receita dos empregadores.

Sendo assim, é evidente que o RE 363852/MG dispõe somente acerca do art. 25 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 (atualizada até a Lei nº 9.528/97), ao passo que o presente lançamento se refere a fatos geradores ocorridos em 2005, posteriores, portanto, à Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91.

Tanto é que, quando da apreciação de embargos de declaração opostos no RE 596177/RS, o STF reconheceu que não houve o exame da matéria sob o enfoque da exigência do tributo com fundamento na Lei nº 10.256/2001:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL.

I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador”(fl. 260).



**II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.**

III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais.

IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

Sendo assim, a decisão proferida pelo STF no RE 363.852/MG não é aplicável ao presente caso, que é totalmente englobado pela Lei nº 10.256/2001.

Para evitar confusão do contribuinte, importante destacar que, caso o presente lançamento se referisse a fatos anteriores à Lei nº 10.256/2001, é evidente que o RE 363.852/MG seria aplicável ao caso. No entanto, os fatos geradores ocorridos 2005 já estavam totalmente acobertados pela Lei nº 10.256/2001, o que afasta o caso concreto do alcance da decisão proferida no RE 363.852/MG.

Neste sentido, necessário trazer nos autos a informação de que o STF realizou o julgamento de mérito do RE 718.874, que tinha por objeto tema com repercussão geral acerca da constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001.

Em 30/03/2017, o Plenário do STF decidiu o seguinte:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes”

Assim, por meio da apreciação pela Corte Suprema do RE 718.874, restou decidido ser constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256/2001.

Ademais, importante esclarecer à RECORRENTE que, não tendo sido declarada a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal que fundamentou o presente lançamento, não se pode cogitar a ilegalidade/inconstitucionalidade deste, haja vista que corretamente enquadrado nas normas em vigor. Sendo assim, não se pode cogitar seja afastada a aplicação dessas normas, pois gozam de presunção de constitucionalidade.

Portanto, com relação às inconstitucionalidades apontadas pela RECORRENTE, esta é matéria estranha a competência deste órgão julgador administrativo, conforme Súmula nº 02 do CARF, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Por fim, ultrapassadas as questões de direito acima expostas, importante rememorar que, em sua impugnação, o RECORRENTE confessa “*que não houve desconto dos produtores rurais na aquisição dos produtos rurais*” (fl. 105). No entanto, esta era uma obrigação sua, nos termos do art. 30, IV, da Lei 8.212/91.

Portanto, entendo que não devem prosperar as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos que tratam das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física empregador, haja vista que: (i) o presente lançamento é posterior à Lei nº 10.256/2001 (que não foi objeto de análise pelo STF no RE 363.852/MG); e (ii) não é competência do CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

### **Das Alegações de impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre o 13º salário, férias e outras verbas de natureza indenizatória.**

Ato contínuo, o RECORRENTE alega a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias sobre diversas verbas de natureza trabalhista.

Ocorre que, o presente lançamento não tem como base de cálculo os valores pagos aos segurados empregados aos seus serviços, mas sim o montante de produtos adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, em decorrência da sub-rogação prevista no art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL). Ou seja, não há nenhuma verba trabalhista como base de cálculo neste lançamento.

Assim, deixo de conhecer destes argumentos apresentados, haja vista não possuírem pertinência com o respectivo processo.

### **Das Alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do adicional para o SAT e das contribuições destinadas ao Salário Educação e Terceiros.**

De início, importante observar que o presente caso não tem por objeto a cobrança de contribuições destinadas a Salário Educação e Terceiros (que seria o INCRA, como exposto na impugnação – fl. 115).

Assim, deixo de conhecer destes argumentos apresentados, haja vista não possuírem pertinência com o respectivo processo.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do SAT, passo a tecer os seguintes comentários.

O RECORRENTE remete às razões de defesa expostas em sua impugnação, onde argumentou ser inconstitucional Decreto nº 612/1992 para definir o que se entende por atividade preponderante, para fins de aplicação da majoração de alíquota para o SAT, posto que tal matéria deveria ter sido regulamentada por lei, nos termos do art. 153, §1º da Constituição Federal. Por conta disto, não seria possível definir com clareza qual era o conceito de atividade preponderante para fins de aplicação do adicional de alíquota, logo a fiscalização não poderia efetuar nenhum

lançamento desta rubrica, pois não há definição legal do que seria atividade preponderante, requisito essencial para perfeita identificação da matéria tributável.

Como se observa, tal linha de argumento pressupõe a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 612/1992, que definiu qual seria o conceito de atividade preponderante para fins previdenciários de determinação do adicional de alíquota para o SAT.

Todavia, como exposto, não compete ao CARF reconhecer a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da súmula nº 2 do CARF, que assim dispõe:

**SÚMULA CARF Nº 02**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como cediço, as súmulas editadas pelo CARF são de observância obrigatória por todos os membros deste tribunal, nos termos do art. 72 do anexo III do Regimento Interno do CARF, adiante transcrito:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto nº 612/1992, que estabeleceu o conceito de atividade preponderante para fins do adicional de alíquota para o SAT.

Sendo assim, deixo de apreciar todas as alegações de inconstitucionalidade trazidas, direta ou indiretamente, pelo RECORRENTE.

Ademais, o presente processo envolve a cobrança do SAT prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.212/91, cujo recolhimento estava a cargo do RECORRENTE, por sub-rogação, em razão da aquisição de produtos rurais, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Sendo assim, não há que se falar em “atividade preponderante” para definição da alíquota SAT (como ocorre no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) já que art. 25, II, prevê que o SAT, nestes casos, tem alíquota única de 0,1%. E foi justamente esta alíquota aplicada no presente caso, conforme discriminativo de fls. 05/06.

### **Da multa**

No que diz respeito às multas, o contribuinte alega que a incidência de multa de ofício apenas é possível nos casos de lançamento de ofício, e que não seria o caso, haja vista que o contribuinte entregou a GFIP, constituindo o crédito tributário.

De fato, a GFIP constitui o crédito tributário, mas apenas no que diz respeito às informações ali constantes. Seria o caso de apresentação de GFIP informando a existência de um débito R\$ X, mas que o contribuinte não efetuou o recolhimento do tributo devido. Neste caso, a fiscalização não precisaria constituir o crédito tributário, podendo inscrever o montante diretamente em dívida ativa para fins de execução.

Tal circunstância não se confunde com o presente lançamento. No caso concreto, o contribuinte não declarou em GFIP as compras de produtos rurais adquiridos de produtores pessoas físicas, deixando de declarar, assim, a existência do valor devido a título de FUNRURAL, sendo necessário o auditor fiscal proceder com uma fiscalização a fim de verificar o real montante do tributo devido. Foi, portanto, um lançamento de ofício, circunstância que enseja a penalidade da multa de ofício.

O relatório fiscal é claro ao expor que o lançamento ocorreu após análise da documentação contábil, fiscal e de pessoal da RECORRENTE, oportunidade em que *“foi constatado que a empresa deixou de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtores pessoas físicas”* (fl. 22 – item 08), sendo o presente lançamento relativo às contribuições que deixaram de ser declaradas em GFIP, nos termos dos itens 9, 10, 11 e 12 do Relatório Fiscal (fl. 22):

9. Verificando as Notas Fiscais emitidas pela empresa referentes às compras dos produtos verifica-se que não há o destaque do FUNRURAL no documento.

10. Consultando os sistemas CNIS e GFIP-Web onde constam as informações prestadas pela empresa por meio da GFIP, verifica-se a ausência total de informações relativas as compras de produto rural adquiridas de produtores pessoas físicas. As Guias entregues contemplam tão-somente informações relacionadas aos trabalhadores que lhe prestaram serviços.

11. As contribuições sociais devidas, não recolhidas e não declaradas em GFIP foram incluídas em Auto de Infração — AI, com os acréscimos legais respectivos e aplicadas as penalidades previstas na legislação.

12. Já as contribuições que foram declaradas em GFIP serão objeto de procedimento de cobrança administrativa formalizada por meio de Intimação de Pagamento — IP e Lançamento de Débito Confessado em GFIP — LDCG.

Como o presente processo trata de um Auto de Infração — AI, e não de uma Intimação de Pagamento — IP ou de Lançamento de Débito Confessado em GFIP — LDCG, evidente que a cobrança em análise recai sobre parcela da remuneração não declarada em GFIP, portanto sujeita à multa de ofício.

Quanto aos argumentos implícitos de efeito confiscatório da multa, tal qual mencionado anteriormente, não compete ao CARF se pronunciar sobre a constitucionalidade da legislação tributária, nos termos da Súmula nº 2 do CARF, novamente transcrita adiante:

#### SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, deixo de apreciar todas as alegações de inconstitucionalidade trazidas, direta ou indiretamente, pelo contribuinte no que dizem respeito à multa.

#### Dos Juros de Mora - SELIC

A RECORRENTE alega ser indevida a aplicação da correção pela SELIC.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, sobre os créditos tributários, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário, por este tratar de temas que não possuem pertinência temática com o lançamento, e, na parte conhecida, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim